



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 551, DE 2009

Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de agosto de 2006, para explicitar através da menção direta aos institutos despenalizadores não passíveis de aplicação nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 41 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplicam os institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal, tais como termo circunstanciado substitutivo do auto de prisão em flagrante e dispensa de fiança, composição civil dos danos extintiva da punibilidade, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, representou grandes conquistas no que tange aos instrumentos de enfrentamento do grave problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, que aflige um contingente imenso das mulheres brasileiras, violentadas em sua integridade física e psíquica no seio de seus lares, na maior parte das vezes por aqueles que escolheram como companheiros.

Tendo em vista a tramitação do PLS nº 156 no Senado Federal, que institui o novo Código de Processo Penal, foi identificado um ponto de vulnerabilidade na Lei Maria da Penha que, apesar de ter sua vigência mantida pelo Projeto de CPP, acaba sendo esvaziada, na medida em que o novo Código incorpora em seu texto o Juizado Especial Criminal, revogando a parte penal da Lei nº 9.099/95.

Assim, fica desrido de qualquer efeito o art. 41 da Lei Maria da Penha que, na atual redação, faz referência à Lei nº 9.099/95, a qual passa a ser revogada pelo novo Código que, por sua vez, na incorporação de seus institutos despenalizadores, não faz a ressalva de não aplicação em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A redação ora proposta substitui a menção, no art. 41 da Lei Maria da Penha, à Lei nº 9.099/95, pela menção direta aos institutos despenalizadores que a mesma institui, os quais a Lei Maria da Penha pretendeu afastar a aplicação nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta sorte, fazendo menção diretamente aos institutos cuja aplicação na hipótese não se deseja, fica preservada a essência da Lei Maria da Penha, independente na Lei onde aqueles institutos estejam previstos.

Neutralizam-se, com isto, os reflexos indesejáveis que o PLS nº 156, por qualquer motivo, possa acabar acarretando na Lei Maria da Penha, caso não sejam modificadas as redações de vários de seus dispositivos.

Por outro lado, o projeto que ora se apresenta à consideração do Parlamento não modifica em nada o atual cenário da Lei Maria da Penha, bem como não colide, em hipótese alguma, com as propostas de emendas já apresentadas ao PLS nº 156 para preservar a eficácia da referida Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

Legislação Citada**Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art.42

(Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania e de Direito Humano e Legislação Participativa, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 09/12/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:19173/2009**